Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 245/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6194/2020
PROTOCOLO	: 2040870
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R$ 115.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do contrato e do seu termo aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 29/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 29/2020, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2020, cujo objeto é a prestação de serviço de assessoria jurídica, no valor inicial de R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização e ao teor do contrato e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 121, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo, conforme Análise ANA- DFLCP-7507/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12683/2021, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O douto MPC apontou as seguintes impropriedades: a) ausência da planilha orçamentária e justificativa de preço; e b) perpetuação de contratação de assessoria terceirizada em detrimento da realização de concurso público.

Conforme Termo de Intimação INT-DFLCP-4845/2020 (fls. 52/56), o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta às fls. 60/68 e documentos às fls. 69/95.

Quanto à alegada ausência da planilha orçamentária e justificativa de preço, argumentou o ordenador de despesas que restaram indicados os parâmetros e justificativas para o valor cobrado, não se tratando de números aleatórios, uma vez que indicou o valor da hora nos ditames da tabela da OAB/MS, a época.

Em relação à mencionada perpetuação de contratação de assessoria terceirizada em detrimento da realização de concurso público, o Sr. Nildo afirma, em sua resposta, que não se trata de terceirização de serviço público, pois "a atuação do escritório contratado é de extrema importância para a Administração Pública, pois defende os interesses em questões de alta complexidade, sendo esses serviços singulares e que exigem notória especialização. "

Assim, diante dos fundamentos e documentos apresentados, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação encontra-se regular.

O instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, compreendendo o período de 20/5/2021 a 20/5/2022.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato e do termo aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e deixo de acolher o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 29/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi **unânime**, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização e teor do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/dssm